

C-42/22-1

Assinado digitalmente por
Pedro Vergueiro
Data: 2021.12.16 17:22:56
GMT
Motivo: Não repudição



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Processo n.º 807/10.0BELRS (Recurso Jurisdicional)



1. RELATÓRIO

“Global - Companhia de Seguros, S.A., agora “Seguradoras Unidas, S.A.”, devidamente identificada nos autos, inconformada, veio interpor recurso jurisdicional da decisão do Tribunal Tributário de Lisboa, datada de 30-12-2017, que julgou improcedente a pretensão pela mesma deduzida na presente **IMPUGNAÇÃO** relacionada com as liquidações de IVA, n.ºs 09172471, relativa ao período 07/03T, 09172473, relativa ao período 07/06T, 09172475, relativa ao período 07/09T, 09172477, relativa ao período 07/12T e, de Juros Compensatórios n.ºs 09172472, relativa ao período 07/03T, 09172474, relativa ao período 07/06T, 09172476, relativa ao período 07/09T, 09172478, relativa ao período 07/12T, no valor global de Euros 18.715,86.

Formulou nas respectivas alegações, as seguintes conclusões que se reproduzem:

“ (...)”

Pág. 1 de 22

RECORRENTE: “Global - Companhia de Seguros, S.A., agora “Seguradoras Unidas, S.A.”

RECORRIDO: “Autoridade Tributária e Aduaneira”

Inscrito no registo do Tribunal de Justiça sob o n.º	1210756	
Luxemburgo,	20. 01. 2022	Pelo Secretário,
Fax/E-mail:		<i>Manu Ferreira</i>
apresentado em:	19.1.22	Maria Manuela Ferreira Administradora principal

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1.^a O presente recurso vem deduzido contra a sentença que julgou improcedente a impugnação judicial deduzida contra as liquidações de IVA n.º 09172471, relativa ao período 07/03T, n.º 09172473, relativa ao período 07/06T, n.º 09172475, relativa ao período 07/09T e n.º 09172477, relativa ao período 07/12T, e as respetivas liquidações de juros compensatórios n.º 09172472, relativa ao período 07/03T, n.º 09172474, relativa ao período 07/06T, n.º 09172476, relativa ao período 07/09T e n.º 09172478, relativa ao período 07/12T;

2.^a No entendimento do Recorrente, a venda de salvados deve ser qualificada, contrariamente ao que resulta da sentença recorrida, como uma operação isenta de IVA;

3.^a Estão isentas de IVA, nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA (atual n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA), “*As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos correctores e intermediários de seguro*”, norma que tem na sua origem o artigo 13º, alínea B (outras isenções), subalínea a), da Directiva 77/388/CEE, do Conselho de 17 de Maio de 1977 (adiante apenas 6.^a Directiva do IVA), a que se seguiu o atual 135.º, n.º 1, alínea a), da Directiva do IVA;

4.^a Foram sobretudo razões de ordem técnica que se prendem com a dificuldade conceptual da inserção da atividade seguradora na lógica do imposto quando opera pelo método do crédito de imposto, uma vez que os prémios pagos pelos clientes só em pequena parte se destinam à cobertura

Pág. 2 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

de custos de administração, bem como, atento o facto de as companhias seguradoras desempenharem algumas atividades financeiras em concorrência com outras operações bancárias e financeiras, igualmente isentas de imposto por aquela diretiva, que estão na origem daquela isenção;

5.^a A norma comunitária que serve de base à isenção prevista no Código do IVA estabelece a isenção para as operações de seguro e de resseguro, sem estabelecer qualquer exceção ou restrição no seu âmbito de aplicação;

6.^a Com efeito, a referência às prestações de serviços conexas efetuadas por corretores e intermediários de seguros é efetuada de forma clarificadora do alcance da aplicação da isenção, não querendo com isso significar que quaisquer outras prestações de serviços conexas não estão incluídas;

7.^a De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, as empresas de seguros *“são instituições financeiras que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e ou de resseguro, podendo ainda exercer actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados (...)”*, resultando, assim, evidente da redação do aludido preceito que as operações relativas a salvados são encaradas pela lei como atividades conexas da atividade principal de seguro, integradas no objeto das empresas do sector;

Pág. 3 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

8.^a Estas operações são indissociáveis da atividade normal de negociação e pagamento de indemnizações em caso de sinistro, uma vez que o montante desta será tanto maior ou menor consoante a companhia de seguros receba ou não a viatura danificada (o salvado) em troca, e que, na maioria dos casos, o saldo da operação não se traduz em qualquer mais-valia para a seguradora;

9.^a Pelo que, atenta esta complementaridade, consagrada, aliás, na própria legislação do sector, não se compreende como pode excluir-se a alienação de salvados do âmbito das operações de seguro para efeitos da aplicação da isenção do n.º 29.º do artigo 9.º do Código do IVA;

10.^a Acresce que, atento o disposto no n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA, não faria sentido o legislador ter optado por considerar estas operações, historicamente conexas com a atividade seguradora, fora do âmbito da isenção, estendendo-a, por outro lado, às operações de intermediação e corretagem exercidas por terceiros, atividade essa perfeitamente cindível da cobrança de prémios e pagamento de indemnizações, e para a isenção da qual nenhuma das referidas razões de ordem técnica aparentemente concorre;

11.^a De facto, atenta a sua intenção de desonerar toda a atividade seguradora em sentido lato, apenas em relação a estas últimas sentiu o legislador necessidade de consagrar expressamente a isenção, posto que, no seu silêncio, estas operações sempre se encontrariam sujeitas a tributação;



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

12.^a Pelo que, também com este fundamento se imporá a aplicação da isenção prevista no n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA;

13.^a A esta conclusão não obsta, com o devido respeito, a posição que tem vindo a ser sufragada em alguma jurisprudência dos tribunais administrativos e fiscais mais recente - em inversão de uma corrente jurisprudencial até então mais ou menos assente e de que era exemplo o Acórdão do STA de 19.02.2003, proferido no processo n.º 026435 - no sentido de considerar que não integra o conceito de operações de seguro as atividades conexas como a aquisição/venda de salvados;

14.^a Desde logo, no entendimento do Recorrente, não pode proceder a interpretação segundo a qual o artigo 9.º, n.º 9, do Código do IVA remete, no que se refere ao conceito de “operações de seguro e resseguro”, para o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, na medida em que o conceito de “operações de seguro e de resseguro” se trata de um conceito autónomo de Direito comunitário e que deve ser interpretado à luz da norma comunitária que lhe deu origem;

15.^a Depois, a alegada extensão da isenção às prestações de serviços conexas efetuadas por corretores e intermediários de seguros não significa que todas as prestações de serviços conexas estejam excluídas pela norma de isenção, sendo que a utilização da expressão “incluindo” visa, no entendimento do Recorrente, uma clarificação que o legislador comunitário entendeu dever fazer;

Pág. 5 de 22

RECORRENTE: “Global - Companhia de Seguros, S.A.”, agora “Seguradoras Unidas, S.A.”

RECORRIDO: “Autoridade Tributária e Aduaneira”

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

16.^a Pelo que, também com este fundamento, entende o Recorrente que não pode deixar de ser reconhecida a isenção das operações em apreço, nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA, impondo-se a revogação da sentença recorrida e julgando-se procedente a impugnação judicial;

17.^a Caso assim não se entenda e estando em causa uma questão de interpretação de Direito da União Europeia que suscita dúvidas e assume relevância para a questão decidenda, deverá submeter-se a respetiva interpretação ao Tribunal de Justiça da União Europeia competente para decidir a título prejudicial sobre a interpretação do Direito da União Europeia, ao abrigo do disposto no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);

18.^a Com efeito, estando em causa a interpretação de normas do Direito Comunitário - quais sejam, o artigo 13.º, n.º 1, alínea B), subalínea a), da Sexta Directiva do IVA e o artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Directiva do IVA - e sendo evidente que esta é uma questão que se presta a dúvidas - tanto mais que, como é facto dado como assente, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais administrativos e fiscais não têm sido uniformes nesta temática apesar de a redação das normas em causa se manter inalterada -, justifica-se o recurso ao TJUE, o que se requer;

19.^a A questão a interpretar pelo Tribunal de Justiça da União Europeia é a seguinte: O artigo 13.º, n.º 1, alínea B), subalínea a), da Sexta Directiva do IVA e, por conseguinte, o actual artigo 135.º, n.º 1, alínea a),

Pág. 6 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

da Directiva do IVA devem ser interpretados no sentido de o conceito de “operações de seguro e de resseguro” compreender, para efeitos de isenção de IVA, atividades conexas ou complementares como a aquisição e venda de salvados?;

20.^a Sem prejuízo do acima exposto, e sem conceder, ainda que se admitisse não estarem as operações de venda de salvados isentas de IVA nos termos acima referidos, o que só por mera cautela se aceita, sem conceder, sempre as mesmas haveriam de beneficiar da isenção estabelecida no n.º 33 do mesmo artigo 9.º do Código do IVA, pelo que, também por esta razão, seriam ilegais as liquidações de IVA e juros compensatórios sob impugnação;

21.^a Deste modo, também aqui, com o devido respeito, incorreu a sentença recorrida em erro de julgamento, devendo ser anulada;

22.^a Com efeito, de acordo com o disposto naquele preceito, na parte que para o caso releva, encontram-se isentas de IVA “*As transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução, e, bem assim, as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º*”, norma que tem na sua origem, também, uma correspondente disposição comunitária, qual seja, o artigo 13.º, n.º 1, alínea B), subalínea c), da Sexta Directiva do IVA e, por conseguinte, o artigo 136.º, alínea a), da Directiva do IVA;

Pág. 7 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

23.^a Este preceito - fundamental na lógica do sistema do IVA - visa evitar os efeitos cumulativos do imposto que inevitavelmente se verificariam sempre que a aquisição do bem tenha sido efetuada com exclusão do direito à dedução, quer por se tratar de aquisições efetuadas por sujeitos passivos isentos, quer de bens previstos no artigo 21.º, n.º 1, do Código do IVA;

24.^a É a primeira parte daquela norma de isenção que encontra aplicação nas operações de vendas de “salvados” efetuadas pela então Impugnante, ora Recorrente, por forma a assegurar-se a aludida neutralidade;

25.^a Com efeito, os bens em causa, por se tratarem de “meios de produção” que só à atividade seguradora interessam, não podem deixar de ser considerados como bens exclusivamente afetos a uma atividade isenta para efeitos do preenchimento do primeiro dos requisitos ali consagrados;

26.^a Por outro lado, ainda que aqueles veículos tenham conferido direito à dedução na esfera dos respetivos proprietários, e assim, dado lugar à liquidação do imposto na sua transmissão para a Impugnante, nunca esta, pela sua condição de sujeito passivo isento, o poderia deduzir, assim se preenchendo o segundo requisito consagrado naquela norma para a concessão da isenção por si prevista, qual seja, de que os bens afetos à atividade isenta não tenham sido objeto do direito à dedução;

27.^a Em suma, cumpre pois concluir que, ainda que se entendesse não estarem as operações de vendas de “salvados” isentas do imposto ao



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

abrigo do artigo 9.º, n.º 29, do Código do IVA, sempre as mesmas haveriam de beneficiar da isenção consagrada no n.º 33 do mesmo preceito, como, aliás, também já foi entendimento desse STA, de que é exemplo o referido acórdão do STA datado de 19.02.2003, proferido no processo n.º 026435;

28.ª Pelo que, também por esta razão se afiguram ilegais, insista-se, as liquidações *sub judice*, com fundamento na violação do disposto no n.º 33 do artigo 9.º do Código do IVA, devendo, em consequência, ser anuladas;

29.ª Trata-se de conclusão que é tanto mais profícua quando se constata que é a própria Lei, secundada por alguma doutrina administrativa - de que é exemplo o ofício-circulado n.º 30.153/2013 -, que estabelece para a venda de salvados pelas seguradoras o mecanismo de autoliquidação do IVA pelo adquirente;

30.ª Entende o Recorrente que a referida disposição legal, secundada pela presente doutrina administrativa, evidencia uma intenção legislativa de não tributação na esfera das seguradoras, que não pode deixar de ser tida em consideração no caso *sub judice*, impondo-se também, com este fundamento, a revogação da sentença recorrida e a procedência da impugnação judicial apresentada;

31.ª Caso assim não se entenda e estando em causa uma questão de interpretação de Direito da União Europeia que suscita dúvidas e assume relevância para a questão decidenda, deverá submeter-se a respetiva

Pág. 9 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

interpretação ao Tribunal de Justiça da União Europeia competente para decidir a título prejudicial sobre a interpretação do Direito da União Europeia, ao abrigo do disposto no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);

32.ª Com efeito, também neste caso, estando em causa a interpretação de normas do Direito Comunitário - quais sejam, o artigo 13.º, n.º 1, alínea B), subalínea c), da Sexta Directiva do IVA e, por conseguinte, o artigo 136.º, alínea a), da Directiva do IVA - e sendo evidente que esta é uma questão que se presta a dúvidas - tanto mais que, como também é facto dado como assente, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais administrativos e fiscais não têm sido uniformes nesta temática apesar de a redação das normas em causa se manter inalterada -, justifica-se o recurso ao TJUE, o que se requer;

33.ª As questões a interpretar pelo Tribunal de Justiça da União Europeia são as seguintes:

a. O artigo 13.º, n.º 1, alínea B), subalínea c), da Sexta Directiva do IVA e, por conseguinte, o posterior artigo 136.º, alínea a), da Directiva do IVA devem ser interpretados no sentido de a aquisição e venda de salvados se considerar afeta exclusivamente a uma entidade isenta, desde que tais bens não tenham conferido direito à dedução do IVA?

b. É contrário ao princípio da neutralidade do IVA a não isenção de IVA sobre a venda dos salvados pelas seguradoras, nos casos em que não tenha havido direito à dedução do IVA?

Pág. 10 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Por todo o exposto, e o mais que o ilustrado juízo desse Tribunal suprirá, deve o presente recurso ser julgado procedente, por provado, com a consequente revogação da sentença recorrida e, nessa medida, a anulação dos atos em crise nos termos peticionados, assim se cumprindo com o DIREITO e a JUSTIÇA!”

Não houve contra-alegações.

O Ministério Público junto deste Tribunal emitiu parecer no sentido de que se impõe o reenvio ao abrigo do artigo 267º do TFUE, formulando-se para tanto as questões em que assenta a controvérsia sobre a natureza das operações em causa nos autos, à luz do disposto nas sub-alíneas a) e c) da alínea B) do artigo 13º da Sexta Directiva, transpostos para o direito nacional pelos n.ºs 29º e 33º do CIVA.



2. FUNDAMENTOS

2.1. DE FACTO

Neste domínio, consta da decisão recorrida o seguinte:

“ ...

1) A impugnante é uma empresa de seguros, actividade no âmbito da qual efectua a aquisição de salvados resultantes de sinistros ocorridos com

Pág. 11 de 22

RECORRENTE: “Global - Companhia de Seguros, S.A.”, agora “Seguradoras Unidas, S.A.”

RECORRIDO: “Autoridade Tributária e Aduaneira”

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

os seus segurados, procedendo posteriormente à sua venda (cfr. relatório de inspecção);

2) Em resultado de uma de acção de inspecção efectuada pelos Serviços da Divisão de Inspecção a Seguradoras e Sociedades Financeiras, da Direcção de Serviços de Inspecção Tributária da então designada Direcção-Geral dos Impostos, respeitante ao exercício de 2007, foram propostas correcções em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no montante de Euros 17.213,70, acrescido de juros compensatórios (cfr. relatório de inspecção);

3) Tais correcções resultaram do entendimento preconizado pela Administração Fiscal relativamente à alienação de salvados, o qual se encontra expresso no relatório, entre o mais, da seguinte forma:

"O Sujeito Passivo não liquidou IVA na transmissão de bens (salvados).

A venda de salvados é uma operação sujeita a IVA nos termos do artigo 3.º do CIVA, por se considerar uma transmissão onerosa de bens corpóreos, à taxa de 21%, de acordo com a alínea c) do artigo 18.º do mesmo diploma";

4) Em consequência a Administração Tributária procedeu às liquidações de IVA, n.ºs 09172471, relativa ao período 07/03T, 09172473, relativa ao período 07/06T, 09172475, relativa ao período 07/09T, 09172477, relativa ao período 07/12T e, de Juros Compensatórios n.ºs 09172472, relativa ao período 07/03T, 09172474, relativa ao período

Pág. 12 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

07/06T, 09172476, relativa ao período 07/09T, 09172478, relativa ao período 07/12T, no valor global de Euros 18.715,86.

5) A impugnante efectuou o pagamento das liquidações impugnadas no dia 23 de Novembro de 2009 (cfr. doc. n.º 3 junto com a p.i.).

*

Não se provaram outros factos com relevância para a decisão da causa.

*

A decisão sobre a matéria de facto assentou na análise crítica das informações oficiais e dos documentos constantes dos autos, conforme indicado a propósito de cada alínea do probatório.”

«»

2.2. DE DIREITO

Assente a factualidade apurada cumpre, então, entrar na análise da realidade em equação nos autos, sendo que a questão essencial a dirimir consiste em saber se a venda dos denominados “salvados” pelas empresas que exercem a actividade seguradora está ou não isenta de IVA à luz do disposto no artigo 9º, nºs 29 e 33 do CIVA.

Nas suas alegações, a Recorrente sustenta que a venda de salvados deve ser qualificada, contrariamente ao que resulta da sentença recorrida,

Pág. 13 de 22

RECORRENTE: “Global - Companhia de Seguros, S.A.”, agora “Seguradoras Unidas, S.A.”

RECORRIDO: “Autoridade Tributária e Aduaneira”

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

como uma operação isenta de IVA, subsumível na previsão do n.º 29 do artigo 9º do Código do IVA (actual n.º 28 do artigo 9º do Código do IVA), que isenta *“As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos correctores e intermediários de seguro”*, norma que tem na sua origem o artigo 13º, alínea B (outras isenções), subalínea a), da Directiva 77/388/CEE, do Conselho de 17 de Maio de 1977 (adiante apenas 6.ª Directiva do IVA), a que se seguiu o actual 135.º, n.º 1, alínea a), da Directiva do IVA, sendo que de acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, as empresas de seguros *“são instituições financeiras que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e ou de resseguro, podendo ainda exercer actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados (...)”*, resultando, assim, evidente da redacção do aludido preceito, que as operações relativas a salvados são encaradas pela lei como actividades conexas da actividade principal de seguro, integradas no objecto das empresas do sector, verificando-se que estas operações são indissociáveis da actividade normal de negociação e pagamento de indemnizações em caso de sinistro, uma vez que o montante desta será tanto maior ou menor consoante a companhia de seguros receba ou não a viatura danificada (o salvado) em troca, e que, na maioria dos casos, o saldo da operação não se traduz em qualquer mais-valia para a seguradora, pelo que, atenta esta complementaridade, consagrada, aliás, na própria legislação do sector, não se compreende como pode excluir-se a alienação de salvados do âmbito das operações de seguro para efeitos da aplicação da

Pág. 14 de 22

RECORRENTE: “Global - Companhia de Seguros, S.A.”, agora “Seguradoras Unidas, S.A.”

RECORRIDO: “Autoridade Tributária e Aduaneira”

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.OBELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

isenção do n.º 29.º do artigo 9.º do Código do IVA e ainda que se entendesse não estarem as operações de vendas de “salvados” isentas do imposto ao abrigo do artigo 9.º, n.º 29, do Código do IVA, sempre as mesmas haveriam de beneficiar da isenção consagrada no n.º 33 do mesmo preceito, como, aliás, também já foi entendimento desse STA, de que é exemplo o referido acórdão do STA datado de 19.02.2003, proferido no processo n.º 026435, pelo que, também por esta razão se afiguram ilegais, insista-se, as liquidações *sub judice*, com fundamento na violação do disposto no n.º 33 do artigo 9.º do Código do IVA, devendo, em consequência, ser anuladas.

Assim, conclui pela revogação da sentença recorrida e a sua substituição por decisão que julgue a acção de impugnação judicial procedente e, caso assim não seja entendido, e invocando que está em causa direito comunitário, peticiona o reenvio ao TJUE.

Que dizer?

Nos termos do n.º 29 e 33.º do artigo 9.º do CIVA, na redacção então em vigor (2007), estavam isentas de imposto “*as operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros*” e «*as transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição*

Pág. 15 de 22

RECORRENTE: “Global - Companhia de Seguros, S.A.”, agora “Seguradoras Unidas, S.A.”

RECORRIDO: “Autoridade Tributária e Aduaneira”

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º».

Mais se diga que os referidos normativos decorrem da transposição das sub-alíneas a) e c) da alínea B) do artigo 13º da Sexta Directiva, e a sua interpretação tem originado acesa controvérsia, tendo a jurisprudência do STA, firmada no Acórdão do Pleno de 07/11/2012, Proc. 0748/12, adoptado uma posição contrária à defendida pela doutrina maioritária, como está bem ilustrado no artigo de António Carlos do Santos sob o tema “Ainda o IVA na transmissão de “salvados” por empresas de seguros” (Fiscalidade nº 35, Julho-Setembro 2008, pág.35-50).

Com efeito, no Acórdão do Pleno da seção de contencioso tributário do STA seguiu-se na íntegra a jurisprudência plasmada no acórdão de 19/04/2012, Proc. 0101/12, no qual se afastou a aplicação a situação similar à dos autos, da previsão tanto do nº 29 como do nº 33 do artigo 9º do CIVA, ou seja, concluindo-se pela sujeição a tributação da alienação dos denominados “salvados” por parte das seguradoras. Nesse sentido já se tinha pronunciado Maria Odete de Oliveira (em anotação ao Acórdão do STA de 19/02/2003, Recurso 26435, in Jurisprudência Fiscal Anotada, Almedina, 2003), cuja pronúncia é aliás largamente citada no referido acórdão de 19/04/2012.

No sentido de as operações em causa serem subsumíveis na previsão do artigo 9º do CIVA, ainda que com divergências quanto à aplicação do nº29 ou 33 desse artigo, pronunciaram-se em sede doutrinal Xavier de

Pág. 16 de 22

RECORRENTE: “Global - Companhia de Seguros, S.A.”, agora “Seguradoras Unidas, S.A.”

RECORRIDO: “Autoridade Tributária e Aduaneira”

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Basto, Clotilde Celorico Palma, Tânia Ferreira e António Gaio (cfr. síntese das respetivas posições feita por António Carlos do Santos, in *Fiscalidade* n.º 35, pág.35-50).

Tal implica que existe uma evidente controvérsia sobre a melhor interpretação do disposto nos n.ºs 29 e 33.º do artigo 9.º do CIVA, e concomitantemente do disposto nas sub-alíneas a) e c) da alínea B) do artigo 13 da Sexta Directiva, que aqueles preceitos transpuseram para o direito nacional.

Nesta sequência, sem prejuízo do que foi afirmado pela jurisprudência deste S.T.A., crê-se pertinente, tal como sugerido pela Recorrente, o reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia, à luz do disposto no artigo 267.º do TFUE, com vista a garantir a aplicação uniforme do direito europeu na comunidade.

O art. 267.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (ex-artigo 234.º TCE) aponta ser o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) competente para decidir, a título prejudicial, sobre, além da interpretação dos Tratados, a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, órgãos ou organismos da União, estabelecendo, como regras:

“Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode,

Pág. 17 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.”.

Deste modo, é entendimento do TJUE que sempre que seja suscitada uma questão no âmbito de um processo pendente perante um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, como é o caso do STA, esse órgão jurisdicional é no entanto obrigado a submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça (v. artigo 267º, terceiro parágrafo, do TFUE), excepto quando já existir uma jurisprudência bem assente na matéria ou quando a forma correta de interpretar a regra de direito em causa não dê origem a nenhuma dúvida razoável.

No caso concreto dos autos estamos seguramente perante uma evidente controvérsia de interpretação e aplicação do direito comunitário, como se referiu supra, o que afasta de todo a chamada teoria do “acto claro”. E assim sendo, impõe-se ao S.T.A., como órgão jurisdicional de cuja decisão não é susceptível recurso, determinar esse reenvio ao abrigo do artigo 267º do TFUE, de forma a não consolidar-se uma jurisprudência nacional que possa não atender correctamente ao espírito da Sexta Directiva.

Pág. 18 de 22

RECORRENTE: “Global - Companhia de Seguros, S.A.”, agora “Seguradoras Unidas, S.A.”

RECORRIDO: “Autoridade Tributária e Aduaneira”

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Tal tem sido o entendimento do TJUE, designadamente vertido no recente acórdão de 04/10/2018, proc. C-416/176, que por sua vez remete para o acórdão de 15/03/2017, proferido no processo C-3/16, do qual respigamos as seguintes considerações feitas nos pontos 32/34:

“32 Com efeito, a obrigação de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, prevista no artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, insere-se no âmbito da colaboração, instituída com o objetivo de garantir a correta aplicação e a interpretação uniforme do direito da União no conjunto dos Estados-Membros, entre os órgãos jurisdicionais nacionais, na sua qualidade de juízes incumbidos da aplicação do direito da União, e o Tribunal de Justiça (v., neste sentido, acórdão de 9 de setembro de 2015, X e van Dijk, C-72/14 e C-197/14, EU:C:2015:564, n.o 54).

33 Por outro lado, esta obrigação de apresentar uma questão prejudicial, prevista no artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, tem como objetivo, nomeadamente, evitar que se estabeleça em qualquer Estado-Membro uma jurisprudência nacional em desacordo com as regras do direito da União (v., neste sentido, acórdão de 15 de setembro de 2005, Intermodal Transports, C-495/03, EU:C:2005:552, n.o 29).

34 Como já várias vezes sublinhou o Tribunal de Justiça, um órgão jurisdicional que decide em última instância constitui, por definição, a última instância perante a qual os particulares podem fazer valer os direitos que o direito da União lhes confere. Os órgãos jurisdicionais que decidem em última instância estão encarregados de garantir, à escala nacional, a interpretação conforme às regras de direito (v., neste sentido, acórdãos de

Pág. 19 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

30 de setembro de 2003, Köbler, C-224/01, EU:C:2003:513, n.º 34, e de 13 de junho de 2006, Traghetti del Mediterraneo, C-173/03, EU:C:2006:391, n.º 31).”

No presente processo impugnatório, estando, de forma determinante e condicionante, em litígio a matéria da conformidade das supracitadas normas com preceitos comunitários e porque da decisão que vier a ser tomada por este Tribunal não cabe recurso (salvo para, eventual, uniformização de jurisprudência e/ou verificação de inconstitucionalidades), pese embora a posição já sufragada no Acórdão do Pleno de 07/11/2012 e reiterada no Acórdão do Pleno de 23/01/2013, Proc. 0642/11, de que deve dar-se conhecimento do TJUE, nos termos do art. 267º do TTFUE, objectivando respeitar o princípio comunitário da interpretação conforme, reputa-se necessária pronúncia, a título prejudicial, do TJUE, sobre as seguintes questões:

A. O artigo 13.º, n.º 1, alínea B), subalínea a), da Sexta Directiva do IVA e, por conseguinte, o actual artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Directiva do IVA devem ser interpretados no sentido de o conceito de “*operações de seguro e de resseguro*” compreender, para efeitos de isenção de IVA, actividades conexas ou complementares como a aquisição e venda de salvados?

B. O artigo 13.º, n.º 1, alínea B), subalínea c), da Sexta Directiva do IVA e, por conseguinte, o posterior artigo 136.º, alínea a), da Directiva do IVA devem ser interpretados no sentido de a aquisição e venda de salvados

Pág. 20 de 22

RECORRENTE: “Global - Companhia de Seguros, S.A.”, agora “Seguradoras Unidas, S.A.”

RECORRIDO: “Autoridade Tributária e Aduaneira”

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

se considerar afectada exclusivamente a uma entidade isenta, desde que tais bens não tenham conferido direito à dedução do IVA?

C. É contrário ao princípio da neutralidade do IVA a não isenção de IVA sobre a venda dos salvados pelas seguradoras, nos casos em que não tenha havido direito à dedução do IVA?



3. DECISÃO

Nestes termos, decide-se:

- submeter à apreciação do TJUE as questões prejudiciais enunciadas, imediatamente supra, sob os pontos A. a C.;

- suspender esta instância, até que seja emitida e comunicada pronúncia do TJUE;

- ordenar a transmissão do pedido, à Secretaria do TJUE, por via electrónica, acompanhado de cópia digital da petição inicial, da sentença, das alegações de recurso da recorrente, bem como de todas as peças processuais posteriores, fotocópia dos diplomas legais mencionados no presente acórdão e da indicação dos dados concretos das partes no litígio no processo principal e dos eventuais representantes destas, sem olvidar cópia dos dois arestos do S.T.A. supra apontados, dando ainda cumprimento às demais recomendações do TJUE (2019/C 380/01).

*

Tributação, a final.

Pág. 21 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

(DN)



Lisboa, 16 de Dezembro de 2021

Pág. 22 de 22

RECORRENTE: "Global - Companhia de Seguros, S.A.", agora "Seguradoras Unidas, S.A."

RECORRIDO: "Autoridade Tributária e Aduaneira"

Lisboa - Tribunal Tributário - Proc. n.º

807/10.0BELRS